



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000282-05.2022.5.21.0019

Relator: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2023

Valor da causa: R\$ 103.900,86

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO SOARES

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO SOARES

**RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000282-05.2022.5.21.0019 (RO)

DESEMBARGADOR RELATOR: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: THIAGO ARAUJO SOARES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DANIEL CIDRAO FROTA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: THIAGO ARAUJO SOARES  
RECORRIDO: -----  
ADVOGADO: DANIEL CIDRÃO FROTA  
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS/RN

## EMENTA

### **Recurso da reclamante**

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. QUEBRA DA FIDÚCIA.

Restando amplamente comprovada nos autos, não só através de documentos, como também pela confissão real praticada pela reclamante, a prática de apropriação indébita, caracterizada a quebra da fidúcia que autoriza a aplicação da justa causa.

Recurso a que se nega provimento.

### **Recurso adesivo da reclamada**

REVISTAS PESSOAIS REALIZADAS NA AUSÊNCIA DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DA EMPREGADA E DA NORMA INTERNA DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO COMPATÍVEL.

1. Sabe-se que as revistas pessoais praticadas pelo empregador, desprovidas de abuso, são amplamente aceitas na Jurisprudência do c. TST, que as enquadra no poder diretivo do empregador. Todavia, para que sejam consideradas legítimas, indispensável a sua realização de forma razoável, impessoal, sem caráter discriminatório ou contato físico.

ID. 56a9964 - Pág. 1

2. No caso concreto, o regulamento da empresa estabeleceu critérios para a realização dessas inspeções, estando, dentre eles, a presença do empregado no momento da revista. A regra não apenas garante que a sua intimidade não seja acessada sem o seu conhecimento, como também permite a fiscalização do procedimento pelo trabalhador, de forma assegurar que esse seja realizado de forma digna, coibindo comentários e condutas



desabonadoras relativas a seus itens pessoais, que poderiam ter espaço na sua ausência.

3. Restando comprovado nos autos, através da prova testemunhal, que areclamada não observou os limites fixados na norma interna, concretizando revistas na ausência da empregada, caracterizada a violação, não só do regulamento da empresa, como também à intimidade da empregada. Desta feita, correta a sentença ao deferir o pagamento de indenização por danos morais.

4. *Quantum* indenizatório fixado em valor compatível com as diretrizes dispostas no art. 223-G, caput, da CLT, haja vista a reprovabilidade da conduta pela empresa, violando, ainda, o próprio normativo interno.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, CAPUT E § 4º, E 791, § 4º, CLT. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5766, em sessão de julgamento realizada em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que significa dizer que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.

**Recurso ordinário da reclamante conhecido improvido. Recurso adesivo da reclamada conhecido e parcialmente provido.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por ----- (reclamante) e recurso ordinário adesivo interposto por ----- (reclamada), em ataque à r. sentença de mérito proferida pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Currais Novos/RN, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenado a reclamada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de honorários sucumbenciais equivalentes a 5% do valor da condenação (fls. 385-371 - Id. beed480). Ainda, a decisão conferiu à reclamante o benefício da justiça gratuita.



No recurso ordinário da autora (fls. 389-398 - Id. c5df690), essa insiste na reversão da justa causa. Diz que a prova oral demonstrou que o procedimento de pagamento através de transferência era bastante utilizado pelos funcionários; que a sua atuação no caixa, assim como todos os procedimentos realizados pela reclamante, eram permitidos pela gerente da empresa, insistindo que não houve qualquer comprovação de apropriação indevida por parte da reclamante. Diz que os atos praticados não constituem falta grave apta a desafiar a penalidade da demissão, que a empresa deveria ter considerado o histórico funcional da reclamante e que jamais praticou qualquer conduta desabonadora.

Já nas razões de recurso adesivo (fls. 419-446 - Id. 42dfdf), a reclamada pretende a exclusão da indenização por danos morais deferida em face das supostas revistas indevidas sofridas pela autora. Diz que as revistas realizadas em loja jamais ultrapassaram o limite da razoabilidade, não sendo consideradas "íntimas" e constituem ato lícito da empregadora, conforme entendimento já foi pacificado em decisões da SDI-I do TST. Aduz que não há vedação legal de que sejam feitas revistas nos funcionários, que essas são realizadas a fim de se coibir prejuízos patrimoniais, sem abuso do poder diretivo ou expor os empregados a constrangimento, de forma que a fiscalização do conteúdo de bolsas, mochilas e pertences pessoais dos empregados, indiscriminadamente e sem qualquer contato físico, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade do trabalhador, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a redução de seu valor, considerando os critérios definidos na CLT e o princípio da razoabilidade. Na sequência, busca a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, argumentando que o fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento da verba honorária, mas apenas impõe a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos decidido pelo STF nos autos da ADI 5766.

Decisões de admissibilidade recursal pela Vara do Trabalho (fls. 399 e 486 - Ids. 9618d7f e 7ad1a80).

Contrarrazões às fls. 401-418 (Id. f5af195) e às fls. 488-490 (Id. 695dcae).

Sem remessa dos autos ao MPT, diante da previsão regimental.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1 - Admissibilidade

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964  
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>  
Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019  
Número do documento: 2304141146175660000009135296



### **1.1 Recurso da reclamante**

Recurso tempestivo, considerando que recorrente tomou ciência da r. sentença em 11/11/2022 (aba expedientes PJE) e interpôs o recurso ordinário no dia 25/11/2022; subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 16 - Id. 0b5a204). Custas processuais dispensadas e depósito recursal inexigível

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto.

### **1.2 Recurso adesivo da reclamada**

Recurso tempestivo, considerando que recorrente foi intimada para contrarrazoar o recurso da reclamante em 30/11/2022 (aba expedientes PJE) e interpôs o recurso ordinário no dia 12/12/2022; subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 16 - Id. 0b5a204). Custas processuais recolhidas (fls. 476-477 - Ids. d4be300) e depósito recursal efetuado por meio de seguro-garantia judicial (fls. 478-482 - Id. 4b8936b).

## **MÉRITO**

### **2.1. -Recurso da reclamante**

#### **2.1.1. - Da demissão por justa causa e dos direitos conexos:**

No caso concreto, as partes são uníssonas quanto ao envolvimento da reclamante em incidente ocorrido em 20/05/2022, relativo à venda de medicamento, que resultou na sua dispensa por justa causa por ato de improbidade. A reclamada alegou que a empregada recebeu PIX em conta de sua titularidade pela venda de um medicamento sem repassar a totalidade do valor para empresa, acrescentando que o aludido meio de pagamento não era adotado na filial. A reclamante, por sua vez, disse que o método de recebimento de valores era difundido na empresa entre todos funcionários e que não ocorrida a suposta apropriação indébita.



Nesse contexto, a reclamante ajuizou reclamação trabalhista buscando a reversão da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias referentes à demissão sem justa causa.

Ao decidir a controvérsia disse o julgador (fls. 360 - Id. beed480):

"(...)

No caso, a parte reclamada apresentou comunicado de dispensa por justa causa, pelo motivo relatado na inicial, datado de 09/06/2022, subscrito pela autora e 2 (duas) testemunhas (ID. 1bf3a89), bem como relatório de ocorrência, com o seguinte teor:

"Após conhecimento de uma suspeita de mau procedimento na loja 679, Currais Novos - RN sobre a operadora de loja ---- (MATRÍCULA 53937) foi identificado que no dia 20/05/2022 a colaboradora recebe um PIX, da cliente ----, no valor de R\$ 100,70 (como mostra o comprovante na imagem 1). Logo em seguida, a funcionária registra a Pré-Venda Nº 01.0679.65815020 com o produto ---- com o mesmo valor do PIX (segue imagem em anexo) que no sistema tem o status de DEVOLVIDO. Já no dia 21/05 /2022 a colaboradora registra a Pré-Venda Nº 01.0679.65884395, no cliente Francisco Eduardo da Silva Felix, a qual é registrada o mesmo produto, do dia posterior, ---- no valor de R\$ 80,88 (como segue na imagem 2 em anexo) que no sistema tem o status de FATURADO. No mesmo dia (21/05/2022) a cliente, ----, ao vir buscar o produto na loja recebeu a Pré-Venda Nº 01.0679.65815020 como Cupom (...). Conclusão: No caso acima citado Fiscal e evidenciado fica claro que a colaboradora recebe o dinheiro, via PIX, da cliente conforme descrito e mostrado no vídeo. A operadora usa de informações de outro cliente para se beneficiar do dinheiro, no dia 21/05/2022, lesando a companhia, em todo caso solicito avaliação e parecer jurídico desta fraude, má fé e conduta por parte da referida colaboradora". (Grifei).

Acerca da ocorrência que originou a dispensa por justa causa da autora, a preposta da parte reclamada relatou:

"(...); que a reclamante foi dispensada porque recebeu um pix em sua conta pessoal em valor que não correspondia ao produto comprado pelo cliente; que o cliente entrou em contato com a reclamante e a mesma fez uma pré-venda sem cupom fiscal que seria entregue; que no sistema da empresa a referida pré-venda sem cupom fiscal constou posteriormente como devolvida embora o produto tenha sido entregue ao cliente pela própria depoente; que em razão de constatar essa divergência foi verificar no sistema a referida venda e o produto tinha saído efetivamente físico porém ainda constava no estoque; que não havia pagamento sobre o produto; que dois ou três dias depois foi verificado que o produto saiu do estoque e também foi identificado sua saída pelo sistema; que a referida saída foi feita pela própria reclamante em nome de terceiros e com desconto diferenciado; que o produto foi pago em nome de terceiros pela própria reclamante; que a reclamante foi quem manuseou os próprios computadores do caixa em horário de expediente regular; (...)" (Grifei).

Por sua vez, ao prestar depoimento pessoal, a reclamante confessou:

"que o pix de fls. 340 foi feito por cliente da farmácia em conta pessoal da depoente; que tinha ciência de que o procedimento é vedado pela empresa; que na prática isto acontece com frequência e com ciência da gerente; que o referido pix foi decorrente de compra de mercadoria por cliente; que o valor do referido pix foi repassado para a farmácia através de compras onde se misturaram produtos da depoente e a venda da referida cliente paga pelo pix; que o valor do pix foi recebido em repasse para empresa quando fez compras pessoais e pagou em cartão de crédito; que tem ciência de que sua demissão se deu em razão deste procedimento; (...); que na empresa é comum pagamento por pix; que este pagamento por pix era comum ser feito em conta dos empregados porque na empresa até então não possuía pix; (...)" (Grifei).

Já a testemunha compromissada JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS SANTOS, ao ser indagada a respeito, asseverou: "...); que teve ciência de que a reclamante foi dispensada

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296



em razão de ter recebido pix de cliente, e no registro do caixa fez a venda usando CPF de terceiro que possuía desconto mais elevado; que neste procedimento o pix feito para a reclamante foi de pouco mais de cem reais em face da pré venda e no registro final de venda poucos dias após a efetivação com o CPF de maior desconto se deu com finalização de pouco mais de oitenta reais; (...)" (Grifei).

Observa-se, desde logo, que a tese defendida na inicial é a de que a dispensa da autora foi motivada pela realização de venda na farmácia com a percepção de pagamento em sua conta pessoal, via PIX, cujo valor foi posteriormente repassado para a empresa, procedimento este que, em tese, seria vedado pela instituição, mas, corriqueiramente praticado com ciência e anuência da gerência.

Entretanto, os fatos narrados no "relatório de ocorrência" que deram ensejo à dispensa motivada da autora vão além da mera questão do recebimento de pagamentos em conta PIX da empregada.

**Com efeito, pelo que se extrai dos depoimentos acima transcritos, conjuntamente aos documentos colhidos do sistema de vendas da reclamada, às 19h:21min de 20/05/2022 a reclamante lançou pré-venda do produto"-----", de código 48701, em nome de ---- (ID. a714ed7 - Pág. 2), no valor de R\$ 100,70 (cem reais e setenta centavos), cuja quantia fora integralmente depositada às 18h:47min daquele mesmo dia, pela referida cliente, em conta bancária de titularidade da autora, via pix (ID. a714ed7 - Pág. 8). Entretanto, o status do produto, lançado no sistema de vendas da empresa, consta como "devolvido". No dia seguinte, em 21/05/2022, às 12h:31min, o mesmo produto foi lançado em compra efetivamente faturada em nome de Francisco Eduardo da Silva Felix, na qual se percebe descontos em todos os produtos listados, havendo um desconto de R\$ 19,82 (dezenove reais e oitenta e dois centavos) em relação àquele valor do produto "-----", de código 48701. Além disso, a compra foi paga mediante cartão de crédito de titularidade da própria reclamante (ID. a714ed7 - Pág. 5), já que, segundo confessado pela mesma, tratava-se de compras pessoais.**

**Tem-se, portanto, em síntese, que a reclamante recebeu em sua conta pessoal valor referente a venda realizada para a cliente ----, mas, somente no dia seguinte faturou a venda em nome do cliente Francisco Eduardo da Silva Felix, juntamente a compras particulares, obtendo descontos vinculados ao CPF deste último e procedendo ao pagamento das mercadorias com o seu cartão de crédito pessoal.**

**Ou seja, ainda que se perceba desorganização da empresa nas formas de pagamento por PIX ou depósito em conta bancária, nos termos ressaltados pelas testemunhas da reclamante, fato igualmente registrado no depoimento da única testemunha da reclamada, no sentido de que adotou o sistema PIX, tão somente, após o episódio sob debate, restou comprovada a má conduta da reclamante, não pelo fato específico de receber a venda em conta pessoal, procedimento então tolerado no estabelecimento réu, mas ao processar a venda em data posterior, utilizando-se de CPF de terceiros para auferir maior desconto na concretização da venda e reter a diferença obtida, registrando-se, ainda, que o pagamento recebido via PIX resultou em venda agregada a produtos pessoais da reclamante, com pagamento via cartão de crédito, após beneficiamento do desconto.**

Vale salientar que, pelos documentos colacionados e depoimentos prestados em audiência, a reclamante exercia a função de "operador de loja", manuseando o caixa da loja, apenas, esporadicamente.

Conclui-se, assim, a partir da confissão da própria reclamante, pela efetiva ocorrência de ato de improbidade a ensejar sua justa dispensa, na medida em que, aproveitando-se de oportunidade no manuseio do caixa da empresa, atividade esta que não integrava as funções para a qual foi contratada, abusou da fidedignidade do seu empregador, ao receber e reter em sua conta bancária valores pagos por cliente, lançando tardiamente a venda em nome de outro cliente com direito a descontos, de modo a registrar a venda do produto por valor inferior ao da venda concretizada, mediante pagamento em seu cartão de crédito pessoal, locupletando-se indevidamente da diferença obtida, além de manipular a





forma de entrada de valores no caixa da empresa, de pagamento "a vista" para "a cartão de crédito", usufruindo ela própria de descontos atrelados ao perfil do cliente no qual foram lançadas as compras.

Ressalte-se, por oportuno, que, configurada hipótese legal de justa causa, não há necessidade de prévia advertência ou suspensão antes de efetivação da rescisão mais gravosa.

Em face disso, não há como desconstituir a justa causa perpetrada em face da reclamante, porquanto vastamente comprovada a hipótese legal descrita no artigo 482, "a", da CLT, razão pela qual o INDEFIRO pedido de reversão formulado pela parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a autora o pagamento de diferenças das parcelas rescisórias, multas dos artigos 477, §8º e 467 da CLT, e indenização substitutiva ao seguredesemprego, porquanto incabíveis nas hipóteses de dispensa por justa causa. (...)"

O autor busca a reforma da decisão. Diz que a prova oral demonstrou que o procedimento de pagamento através de transferência era bastante utilizado pelos funcionários; que a sua atuação no caixa, assim como todos os procedimentos realizados pela reclamante, era permitida pela gerente da empresa, insistindo que não houve qualquer comprovação de apropriação indevida por parte da reclamante. Diz que os atos praticados não constituem falta grave apta a desafiar a penalidade da demissão, que a empresa deveria ter considerado o histórico funcional da reclamante, que jamais praticou qualquer conduta desabonadora.

Sem maiores delongas, a decisão não comporta reforma.

Os documentos anexados pela ré (fl. 169 e seguintes - Id. f903fe2) evidenciam que a reclamante, registrada na empresa sob a matrícula "00539370000" (fl. 193 - Id. 3e3f634), realizou no sistema a pré-venda do produto "-----", às 19h21min do dia 20/05 /2022, no valor de "R\$ 100,70", para a cliente "-----". Os documentos ainda revelam que a aludida cliente procedeu o pagamento do produto, na referida data, por meio de PIX em conta de titularidade da reclamante.

Ocorre que a referida quantia não foi devidamente repassada à empresa. Isso porque a pré-venda retromencionada restou cancelada no sistema (status "devolvido"), sendo posteriormente concretizada pela reclamante pelo valor de R\$ 80,88, já que lançada em nome de cliente distinto (Francisco Eduardo da Silva Felix), o qual gozava de descontos especiais.

Além dessa diferença de valores, que por si só traduz a apropriação indébita que retifica a justa causa aplicada, chama a atenção que a quantia foi recebida pela reclamante em dinheiro (via PIX) e repassada à empresa por pagamento a prazo, já que a transação foi realizada em cartão de crédito, em cinco parcelas. Ou seja: a reclamante, efetivamente, recebeu valores a vista e optou

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296





por repassá-los a prazo à empresa, o que reforça a tese quanto à quebra da fidúcia.

ID. 56a9964 - Pág. 7

Ressalta-se que as conclusões acima dispostas não foram extraídas apenas dos documentos anexados pela ré, havendo no depoimento da reclamante verdadeira confissão quanto aos fatos acima narrados. Senão, vejamos (fl. 348 - Id. 98371ba):

"DEPOIMENTO DA RECLAMANTE: que o pix de fls. 340 foi feito por cliente da farmácia em conta pessoal da depoente; que tinha ciência de que o procedimento é vedado pela empresa; que na prática isto acontece com frequência e com ciência da gerente; que o referido pix foi decorrente de compra de mercadoria por cliente; que o valor do referido pix foi repassado para a farmácia através de compras onde se misturaram produtos da depoente e a venda da referida cliente paga pelo pix; que o valor do pix foi recebido em repasse para empresa quando fez compras pessoais e pagou em cartão de crédito; que tem ciência de que sua demissão se deu em razão deste procedimento; que desconhece se na cartilha da empresa há previsão de vistoria em pertences dos empregados; que na empresa é comum pagamento por pix; que este pagamento por pix era comum ser feito em conta dos empregados porque na empresa até então não possuía pix; que a empresa adota revista visual nas bolsas e nos armários disponibilizados e acontecia inclusive sem a presença do empregado; que os armários eram revistados algumas vezes sem a presença dos empregados; que a revista visual também acontecia quando o empregado saía da empresa. Nada mais foi dito nem perguntado."

Observe-se que, embora a reclamante insista, em suas razões de recurso, que a venda de produtos por meio de PIX realizados por clientes à conta de titularidade dos funcionários, a sentença recorrida, acertadamente, não se utilizou do aludido fundamento para manutenção da justa causa, mas sim da ausência de repasse, à empresa, da totalidade dos valores recebidos pela empregada na ocasião.

Nestes termos, havendo a comprovação cabal e incontestada, pelo empregador, do ato de improbidade, correta a justa causa aplicada pelo em 09/06/2022, após a instauração de procedimento interno para apuração da falta grave cometida pela obreira (fls. 169-175 Id. f903fe2).

Nego provimento ao pedido de reversão da justa e, conseqüentemente, ao pedido de verbas rescisórias inerentes à demissão sem justa causa.

## **2.2. -Recurso da reclamada**

### **2.2.1. - Indenização por danos morais:**

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296



A sentença recorrida condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 em face da das revistas abusivas praticadas pela empresa. Observe-se os trechos da decisão que tratam do pleito respectivo:

"(...)

De outra parte, em relação às alegadas revistas a objetos pessoais, registro, desde logo, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a revista pessoal, consubstanciada na análise visual do empregado e de seus pertences (bolsas e sacolas), realizada de forma razoável e de modo impessoal, sem caráter discriminatório, geral e sem contato físico, não submete o trabalhador a situação vexatória e de humilhação, passíveis de reparação indenizatória, desde que prevista em norma coletiva, regulamento da empresa ou contrato de trabalho, não se confundindo com a revista íntima em que o empregado é obrigado a se despir e/ou a alguma forma de contato físico, expressamente vedada pelo artigo 373-A, VI da CLT.

A Corte Superior ainda firmou entendimento de que a revista a objetos pessoais guardados em armários disponibilizados pela empresa aos empregados somente deve ser realizada mediante autorização e em sua presença, sob pena de configuração de abuso do poder diretivo e fiscalizatório por parte do empregador.

(...)

Na hipótese concreta, a cartilha de operações da reclamada prevê expressamente a possibilidade de revistas pessoais, conforme documento de ID. 2a82c67 - Pág. 6.

(...) Percebe-se, portanto, que a revista pessoal realizada no âmbito da unidade em que a reclamante trabalhou extrapolava os limites da razoabilidade, na medida em que a gerente, dispondo de cópia de todos os armários dos empregados, realizava buscas nos referidos armários, até mesmo sem a presença ou autorização dos empregados, descaracterizando, por completo, a natureza pessoal e individual pretendida e mascarada pela empresa, em violação, inclusive, ao procedimento previsto no regulamento interno, cujo item 3.1.1.16 estabelece que:

3.1.16.1 - As importâncias das revistas devem ser explicadas aos colaboradores bem como a razão para a realização das mesmas. A revista é um procedimento profissional e compreende a verificação de bolsas, sacolas ou similares, sem contato físico e de maneira impessoal. (...)

3.1.16.3 - O momento da revista deverá ocorrer sempre ao final do turno de trabalho do colaborador. Porém, vale ressaltar, que o procedimento pode ocorrer a qualquer momento durante o turno de trabalho, quando o Gerente ou colaborador com cargo de liderança, julgar necessário. Revistas amostrais nos armários de funcionários também poderão ser realizadas, sempre na presença do próprio colaborador, e sem contato físico ou material, vide ponto 3.1.16.1.

De maneira que, comprovada a extrapolação do poder fiscalizatório da empresa reclamada, ao proceder revistas em armário da reclamante, até mesmo na sua ausência e sem autorização, atingindo, assim, sua privacidade e intimidade, constitucionalmente asseguradas no artigo 5º, X da CF, impõe-se a respectiva reparação moral, na forma do artigo 5º, V da CF, artigo 186 do CC, e artigo 223-B da CLT.

Por conseguinte, DEFIRO à reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os critérios estabelecidos no artigo 223-G da CLT, e como medida pedagógica para a parte reclamada."

A reclamada pretende a exclusão da indenização. Diz que as revistas

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296



realizadas em loja jamais ultrapassaram o limite da razoabilidade, não sendo consideradas "íntimas" e

ID. 56a9964 - Pág. 9

constituem ato lícito da empregadora, conforme entendimento já foi pacificado em decisões da SDI-I do TST. Aduz que não há vedação legal de que sejam feitas revistas nos funcionários, que essas são realizadas a fim de se coibir prejuízos patrimoniais, sem abuso do poder diretivo ou expor os empregados a constrangimento. Afirmar que a fiscalização do conteúdo de bolsas, mochilas e pertences pessoais dos empregados, indiscriminadamente e sem qualquer contato físico, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade do trabalhador, capaz de gerar dano moral passível de reparação.

Subsidiariamente, caso mantida a indenização, requer a redução de seu valor, considerando os critérios definidos na CLT e o princípio da razoabilidade.

Analiso.

Sabe-se que as revistas pessoais praticadas pelo empregador, desprovidas de abuso, são amplamente aceitas na Jurisprudência do c. TST, que as enquadra no poder diretivo do empregador:

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES. A jurisprudência atual desta Corte é a de que a mera revista visual realizada nos pertences dos empregados (bolsas, armários e outros), de forma razoável e sem caráter discriminatório, não configura, por si só, ato ilícito a ensejar a indenização por dano moral, constituindo exercício regular do poder de direção e fiscalização do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 12630420155050026, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 10/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 12/02/2021)

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. A revista, praticada pelo empregador, consistente na verificação do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, efetuada sem contato físico ou revista íntima, não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento". (TST - RR: 11106620175050101, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/03/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/03/2021)

Como se vê, para que as revistas realizadas pelo empregador sejam consideradas legítimas, indispensável a sua realização de forma razoável, impessoal, sem caráter discriminatório ou contato físico. Tanto o é que, no caso concreto, o regulamento da empresa estabeleceu critérios para a realização dessas inspeções, com vistas a garantir que elas fossem procedidas nos limites



da razoabilidade e sem a violação de direitos indisponíveis do empregado.

Observe-se o que diz o regulamento neste particular (fl. 183 - Id.

2a82c67):

"3.1.16- Revistas - no caso das Lojas

ID. 56a9964 - Pág. 10

**3.1.16.1- As importâncias das revistas devem ser explicadas aos colaboradores bem como a razão para a realização das mesmas. A revista é um procedimento profissional e compreende a verificação de bolsas, sacolas ou similares, sem contato físico e de maneira impessoal.**

**3.1.16.2- Todo colaborador deverá se submeter a revista de seus objetos pessoais;**

3.1.16.3- O momento da revista deverá ocorrer sempre ao final do turno de trabalho do colaborador. Porém, vale ressaltar, que o procedimento pode ocorrer a qualquer momento durante o turno de trabalho, quando o Gerente ou colaborador com cargo de liderança, julgar necessário. **Revistas amostrais nos armários de funcionários também poderão ser realizadas, sempre na presença do próprio colaborador, e sem contato físico ou material, vide ponto**

3.1.16.1. 3.1.16.4- Toda revista deverá ser feita em local apropriado e discreto, nunca na presença de clientes e obrigatoriamente sob ação de câmeras, para fins de segurança de todos os envolvidos. 3.1.16.6- As revistas serão realizadas pelo gerente. Na ausência deste, a revista deverá ser realizada pelo assistente de gerente ou farmacêutico.

(...)"

Observe-se que a norma interna da reclamada elenca como critério para revistas a sua realização sempre na presença do funcionário a ter seus objetos ou armários revistados. A regra não apenas garante ao empregado que a sua intimidade não seja acessada sem o seu conhecimento, como também a sua efetiva participação na inspeção, como verdadeiro fiscal procedimento, de forma assegurar que esse seja realizado de forma digna, coibindo comentários e condutas desabonadoras relativas a seus itens pessoais, que poderiam ter espaço na sua ausência.

Ocorre que as testemunhas ouvidas no processo esclareceram que o procedimento revista não ocorria nos referidos moldes:

"(...) que a empresa disponibilizava armário individual e cada um tinha sua chave; que a gerente tinha uma chave reserva de cada armário de empregado; que quando sumiu o

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296



aparelho de pressão a gerência abriu todos os armários inclusive dos empregados que estavam ausentes" (FRANCIÉLIO MESQUITA DA SILVA, testemunha da reclamante)

"(...) que a empresa passou a adotar revista visual em bolsas que eram abertas no balcão para qualquer colega na hora da saída; que esta revista passou a ser adotada acredita que por volta de 2016/2017 quando desapareceu um aparelho de medir pressão na farmácia; que esta revista foi adotada por um tempo e depois cessada; que a empresa disponibilizada armário pessoal com chave individual para cada um; que a gerente da empresa tinha cópia de chave dos armários; que estes armários também eram revistados pela empresa inclusive na ausência dos empregados (...)" (JANDETE CAVALCANTE DE MEDEIROS, testemunha da reclamante)

ID. 56a9964 - Pág. 11

Como se vê, os depoimentos prestados pelas testemunhas da autora confirmaram que as revistas eram efetuadas na ausência dos funcionários, o que implica em violação não só do regulamento da empresa, como também exposição indevida da intimidade da empregada. Nesse sentido também sinaliza a jurisprudência do c. TST.:

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. 1 - De plano , a parte não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo inciso I, do artigo 896, § 1º-A, da CLT, pois não indicou o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, mas sim de decisão alheia aos autos . 2 - Recurso de revista de que não se conhece. REVISTA A BOLSAS E PERTENCES (INCLUSIVE ARMÁRIOS NA AUSÊNCIA DO TRABALHADOR). 1 - Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, e regra matriz do direito à indenização por danos morais, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, impõe-se contra a conduta abusiva do empregador no exercício do poder de direção a que se refere o art. 2º da CLT, o qual abrange os poderes de organização, disciplinar e de fiscalização. 3 - No caso dos autos há registro de que a empregadora exerceu o seu poder diretivo de forma abusiva, pois a revista não se limita a bolsa, mas também a armário, inclusive na ausência do trabalhador. Há julgados no sentido de que ficam configurados os danos morais nessa hipótese. 4 - Recurso de revista a que se nega provimento. (TST - RR: 11231720135190004, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/06 /2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)"

Verificada, portanto, a extrapolação do poder diretivo do empregador pela forma como eram conduzidas as revistas aos pertences da empregada, com ofensa aos direitos da personalidade da empregada, *in casu*, a intimidade. Desta feitam, correta a sentença que entendeu pela caracterização do dano indenizável.

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296



Quanto ao valor da indenização, convém traçar algumas ponderações.

Sabe-se que a fixação do valor da indenização por dano extrapatrimonial é problema de difícil solução, diante da dificuldade de se medir adequadamente a extensão da lesão causada em se tratando de valores de conteúdo não patrimonial.

Há de se ter moderação no montante a ser indenizado, de maneira que não acarrete enriquecimento sem causa, mas que satisfaça, em tese, a dor da vítima e não estimule a empresa a praticar novo ato atentatório a moral de outro empregado. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

ID. 56a9964 - Pág. 12

Por um lado, a compensação pelo dano deverá levar em consideração o caráter punitivo em relação ao empregador; por outro, o caráter compensatório em relação ao empregado. Assim, o valor deve ser expressivo a ponto de representar uma punição ao ofensor, mas sem excessos que levem ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Deve-se buscar, pois, um "juízo de equidade". Talvez por isso, na busca de uma "compensação", o arbitramento da condenação é, em geral, fundamentado em argumentos abstratos como "equidade", "proporcionalidade e razoabilidade", "exorbitância", "irrisoriedade" ou mesmo "enriquecimento ilícito", sem que lhe seja conferido um grau mínimo de concretude sobre tais termos.

Dado ao grau de subjetividade, o arbitramento se apresenta, muitas vezes, como arbítrio do magistrado, sem que sejam apresentados às partes os elementos minimamente palpáveis, gerando insurgências de ambas as partes. Para o condenado, há sempre a noção de exorbitância no quantum; já para a vítima, a valor arbitrado é sempre irrisório.

Por tais motivos, este Relator vem reavaliando seu entendimento sobre o valor das condenações a título de indenização por danos morais, no sentido de buscar elementos concretos que tragam um maior grau de confiabilidade à decisão judicial, evitando-se o arbítrio, em obediência aos princípios do Estado Democrático de Direito.



Evidentemente, não se chegará a uma certeza matemática sobre o valor da indenização, havendo sempre certo grau de subjetivismo na sua fixação. Nesse sentido, para minorar o subjetivismo, a doutrina especializada tem oferecido elementos para a quantificação, em pecúnia, do dano moral. Às vezes, apenas dando "nortes" para o arbitramento; em outros casos, oferecendo parâmetros minimamente objetivos. Xisto Tiago de Medeiros Neto, ao dissertar sobre a fixação de indenização do dano moral coletivo, apresenta critérios para quantificação do valor da condenação (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 4. ed. ampli. atual. e rev. São Paulo: 2014).

Todavia, com vistas a solucionar a problemática do subjetivismo, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 223-G à CLT, no qual foram estabelecidas diretrizes a serem observadas para apreciação do pedido de dano extrapatrimonial e fixação da indenização respectiva, nos seguintes termos:

"Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da missão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa."

ID. 56a9964 - Pág. 13

O § 1º e incisos do art. 223-G, da CLT, que estabelecem patamares para o valor da indenização, conforme a natureza da ofensa (leve, média, grave e gravíssima) está vigente, apesar do trâmite de ações de inconstitucionalidade perante o STF com vistas à sua declaração de inconstitucionalidade (ADIn 6.050, 5.870, 6.082 e 6.069).





A observância das referidas orientações confere um mínimo grau de concretude na fixação da indenização por danos morais, minorando o subjetivismo da decisão jurisdicional.

Pois bem.

Vista a fixação do valor do dano moral sob tal ótica, passa-se à análise do caso dos autos: 1) natureza, gravidade e repercussão da lesão: o autor sofreu inspeções em armários pessoais na sua ausência; 2) situação econômica do ofensor: a reclamada é farmácia de grande porte; 3) situação econômica do ofendido: conforme noticiado nos autos, a reclamante era auxiliar de farmácia; 4) grau da culpa ou do dolo, se presentes, e a verificação de reincidência: a reclamada agiu com dolo, uma vez que tinha conhecimento do regulamento da empresa do que toca as revistas pessoais e optou por procedê-las sem observar os limites dispostos na norma interna; 5) grau de reprovabilidade social da conduta adotada: leve, uma vez que não há notícia nos autos de que a violação 'intimidade obreira trouxe outras consequências à higidez mental da funcionária.

Assim, no que concerne ao valor da indenização, observa-se que a quantia de R\$ 5.000,00, é plenamente compatível com as diretrizes dispostas no art. 223-G, § 1º, IV, da CLT (até

ID. 56a9964 - Pág. 14

cinquenta vezes o salário do ofendido), na medida em que o descumprimento, pela reclamada, da própria norma interna acerca dos procedimentos de revista em seus funcionários, conforme já realçado, é o suficiente a caracterizar certa gravidade na sua conduta.

Mantido, assim, o valor indenizatório fixado pela sentença.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

### **2.2.2. - Honorários sucumbenciais:**

A reclamada busca a condenação da reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, argumentando que o fato de a parte ser beneficiário da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento da verba honorária, mas apenas impõe a suspensão da



exigibilidade do crédito, nos termos decidido pelo STF nos autos da ADI 5766.

Com razão.

Inicialmente, importa esclarecer que a presente ação foi ajuizada em 18/08/2022, quando já vigente a Lei n. 13.467/2017, que trata da Reforma Trabalhista.

A nova disposição legal relativa aos honorários sucumbenciais se aplica aos processos ajuizados após 11/11/2017.

Pois bem.

Com o advento da Lei 13.467/2017, a CLT sofreu profundas alterações em normas de caráter material e processual. Dentre elas, a nova Lei instituiu o pagamento de honorários de sucumbência nos processos ajuizados nesta Especializada, nos termos previsto art. 791-A, da CLT, in verbis:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

ID. 56a9964 - Pág. 15

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>

Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019

Número do documento: 2304141146175660000009135296



que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Sucedeu que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5766, em sessão de julgamento realizada em 20/10/2021, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que isenta o beneficiário da justiça gratuita do recolhimento das despesas do processo, dentre elas custas e honorários de sucumbência.

Em consulta ao sítio eletrônico daquela Corte Constitucional, verifica-se a seguinte publicação:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Registro, aqui, que o entendimento deste Relator era no sentido do reconhecimento da total isenção do beneficiário da justiça gratuita no tocante aos honorários sucumbenciais. No entanto, após o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 5766, com acórdão publicado em 29/06/2022, em que melhor se esclareceu acerca do alcance da inconstitucionalidade reconhecida, passo a entender que a inconstitucionalidade reconhecida é apenas da expressão "desde que não tenha obtido em Juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

ID. 56a9964 - Pág. 16

Assim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, não obstante seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos



valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarouse, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".

Colaciono, por oportuno os seguintes julgados do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2014. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT.

INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA. O Tribunal Regional considerou que recai sobre o vencido, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o ônus de arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. Concluiu, contudo, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, e, desse modo, o regramento relativo à condenação de honorários advocatícios segue a diretriz da referida legislação. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 5766, concluiu que, não obstante seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, não se pode presumir que a mera obtenção de créditos em juízo seja apta a alterar o status de hipossuficiente do trabalhador, razão pela qual é inviável a utilização dos valores relativos ao êxito na demanda para fins de pagamento dos honorários da parte adversa. Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, precisamente das expressões: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Assim, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda. Nesse contexto, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, correta a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais e vedação de compensação com créditos trabalhistas. Nesse cenário, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão, a qual é mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido.

(TST - Ag-AIRR: 00005894320185210004, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2022 - grifos acrescidos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica na causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova introduzida pela reforma trabalhista que foi objeto de exame pelo e. STF na ADI 5766. Diante da aparente afronta do art. 5º, LXXIV, da CF,



deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. LEI 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DECORREM DA SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766 DO STF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Há transcendência jurídica da causa que trata da condenação do empregado, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios que decorrem da sucumbência, por se tratar de questão nova referente à alteração realizada pela reforma trabalhista e em razão da decisão do e. STF na ADI 5766 (DJE 3/5/2022) que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT. A expressão contida no § 4º do art. 791-A "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" foi declarada inconstitucional, a manter o comando legal do dispositivo no que se refere às obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse contexto, é de ser reformada a decisão do e. Tribunal Regional para declarar que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no caput do art. 791-A c/c § 4º da CLT ao empregado, beneficiário da justiça gratuita, ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Findo o prazo, extingue-se a obrigação e em adequação à decisão proferida na ADI-5766, afasta-se da condenação em honorários advocatícios eventual compensação com direitos recebidos nesta ou em outra ação. Transcendência jurídica reconhecida e recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR: 00102737620195030062, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 24/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2022 - grifos acrescidos)

Assim, de acordo com a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, vencido o beneficiário da justiça gratuita, poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, todavia, permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executados caso haja prova superveniente da perda da condição de hipossuficiência, vedada qualquer compensação com créditos trabalhistas obtidos na ação ou em outra demanda.

Nesse contexto, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% sobre as parcelas improcedentes, nos termos do percentual já fixado em sentença, com a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais e a vedação de compensação com créditos trabalhistas, face ao benefício da justiça gratuita.

### **III - Dispositivo**

Conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, dou-lhe provimento parcial apenas para condenar



a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% sobre as parcelas improcedentes, com a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais e a vedação de compensação com créditos trabalhistas, face ao benefício da justiça gratuita.

Custas inalteradas.

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Ronaldo Medeiros de Souza, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), Carlos Newton Pinto e Eduardo Serrano da Rocha, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante e do recurso ordinário adesivo da reclamada. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante; por unanimidade, **dar provimento parcial ao recurso da reclamada** apenas para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 5% sobre as parcelas improcedentes, com a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais e a vedação de compensação com créditos trabalhistas, face ao benefício da justiça gratuita. Custas inalteradas.

Obs: Convocado o Excelentíssimo Desembargador Vice-presidente Eduardo Serrano da Rocha em harmonia com o §8º do art.7º do Regimento Interno deste Regional. **O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo.**

Natal, 03 de maio de 2023.



**RONALDO MEDEIROS DE SOUZA**  
**Desembargador Relator**

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964  
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>  
Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019  
Número do documento: 2304141146175660000009135296





**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964  
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>  
Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019  
Número do documento: 2304141146175660000009135296



Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 04/05/2023 09:48:28 - 56a9964  
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2304141146175660000009135296>  
Número do processo: 0000282-05.2022.5.21.0019  
Número do documento: 2304141146175660000009135296

